



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN  
.....

Sessão de 20 de fevereiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.308

Recurso nº 93.327 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985 E 1986

Recorrente MARCRIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODÚZIDA PELO FISCO ESTADUAL: Os fatos descritos em Auto de Infração estadual, por conterem declarações prestadas por Agente do Poder Público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

DESPESAS COM VEÍCULOS: Admitida sua dedutibilidade somente nos casos em que fique provado, documentalmente, sua vinculação com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS: Procede a glosa da despesa comprovada por nota fiscal simplificada, talões de máquinas registradora ou outros documentos que não permitam a verificação do gasto e para quem se destinou.

CUSTO MAJORADO DE MERCADORIAS VENDIDAS : A falta de registro de mercadorias em estoque no Livro Registro de Investário ou a subavaliação de seu custo, resulta a majoração indevida no custo das vendas realizadas no exercício, tendo-se por legítima a tributação da diferença apontada em levantamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCRIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixaram de votar os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva e Cândido Rodrigues Neuber, por não terem assistido ao Relatório.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO PAL-  
VES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.355/88-78

RECURSO Nº: 93.327

ACÓRDÃO Nº: 101-78.308

RECORRENTE Nº: MARCRIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

MARCRIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Volta Redonda (RJ), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e Termo de Constatação de fls. 118, envolvendo as seguintes irregularidades:

- 1 - Omissão de Receita, conforme apurado pela fiscalização estadual, por falta de emissão de notas fiscais, tendo a empresa recolhido o tributo reclamado pelo estado. Enquadramento Legal: Art. 157, § 1º, 163, 179, 180, 387, inciso II, do RIR/80:

Exercício de 1986, ano-base 1985. - Cr\$ 5.900.000

- 2 - Falta de registro no Livro de Inventário, de mercadorias adquiridas no mês de dezembro, irregularidade apurada através de levantamento das compras e vendas no período. Enquadramento Legal: Art. 157, § 1º, 163, 179, 180, 387, inciso II, do RIR/80:

Exercício de 1985, ano-base 1984. - Cr\$ 33.528.867

Exercício de 1986, ano-base 1985. - Cr\$ 174.247.273

- 3 - Glosa de despesas com veículos, por falta de comprovação adequada, tendo em vista que a documentação apresentada não continha quantidade e nem o produto fornecido, o fornecedor e as placas dos veículos abastecidos, conforme item 5 do Termo de Constatação de fls. 118. Enquadramento Legal: Art. 191 do RIR/80:

Exercício de 1985, ano-base 1984.-Cr\$ 7.560.175

Exercício de 1986, ano-base 1985.-Cr\$ 21.070.821

- 4 - Glosa de despesas diversas, por falta de comprovação adequada, tendo em vista que a documentação apresentada, Notas Simplificadas, e notas de orçamento não serviam como comprovantes de despesas. Enquadramento Legal: Artigo 191 do RIR/80:

Exercício de 1985, ano-base 1984.-Cr\$ 118.210

- 5 - Subavaliação de estoque, conforme levantamento feito às fls. 60/62. Enquadramento Legal: Artigo 157, 182, 185 e 186, § 2º, do RIR/80:

Exercício de 1986, ano-base 1985.-Cr\$ 162.694.329

O lançamento foi impugnado às fls. 124/128, tendo a interessada argüido a anulação do feito, por cerceamento do direito de defesa, por imprecisão na descrição dos fatos que motivaram a tributação; contradição entre a peça básica e o Termo de Constatação, notadamente no que se refere ao item I com os itens I a V do referido termo. No mérito sustenta, em síntese, que seu Livro Registro de Saída registra saída de mercadoria superior a Cr\$ 5.900.000, tida como não registrada; que não recebeu qualquer "anexo" que pudesse identificar as mercadorias cujo valor fora subavaliado no estoque do ano de 1985, razão pela qual não podia defender-se da acusação fiscal; que o Termo de Constatação registra que a empresa adquirira "uma máquina de calcular no valor de Cz\$ 98,00", mas que, na realidade, foram adquiridas 4 máquinas de valor unitário de Cz\$ 24,50, e que, embora capitulada a infração no artigo 191, a matéria estava comandada

7.

mm

pelo artigo 193 do RIR/80, sendo que o valor estimado para o exercício era superior a Cz\$ 24,50, conforme IN SRF 113/83, e que deixava de apresentar razões de defesa no que se refere as despesas de combustível glosadas devido à incoerência existente entre o Auto e o Termo de Constatação, que enumerava, nas descrições dos fatos e nas somas de valores.

Nas Contra-razões de fls. 132/135 o AFTF rebate a arguição de nulidade do auto, acrescentando que o contribuinte tivera vistas dos autos antes da apresentação de sua impugnação, bem como obtivera cópia xerox das peças que entendeu necessárias à sua defesa, e quanto ao mérito procurou esclarecer as dúvidas levantadas na defesa, discorrendo sobre os critérios utilizados no levantamento fiscal das parcelas tributadas no auto de infração, finalizando por propor a manutenção do feito, na sua íntegra.

Nova informação é prestada pelo autuante, às fls. 237, em relação da solicitação feita pelo Chefe do SERTRI local, às fls. 136-v com relação à falta de registro no livro de Inventário, de mercadorias adquiridas no mês de dezembro, e sobre a glosa de despesas com a aquisição de 4 máquinas de calcular, a qual esclarece ter sido motivada pela falta de comprovação documental e não pela quantidade adquirida.

Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 139/140, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando a impugnação do contribuinte (fls. 124 a 128);

Considerando que a omissão de receita no valor de Cr\$ 5.900.000,00 foi apurada em Auto de Infração estadual, na área do ICM, com reflexo no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não contestado pelo contribuinte;

Considerando que o Demonstrativo de fls. 61/62 indica, com clareza, quais as mercadorias que foram inventariadas em 31/12/85 com preço inferior ao da aquisição, infringindo frontalmente os artigos 185 e 186 do RIR/80;

3.

my

Considerando que através de análise de notas fiscais, tanto de compra quanto de vendas, apurou-se que o contribuinte deixou de lançar em seu Registro de Inventário as mercadorias constantes das Notas Fiscais relacionadas às fls. 98;

Considerando que tal situação depreendeu-se do fato de que as quantidades de mercadorias vendidas eram superiores às adquiridas pelo estabelecimento adicionadas às existentes anteriormente, desequilibrando a equação  $\text{Estoque Final} = \text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Vendas}$  ( $EF = EI + C - V$ );

Considerando que os documentos comprobatórios de despesas ou custos devem guardar formalidades intrínsecas, sendo, pois, inábeis para tanto notas fiscais simplificadas, notas de orçamento e outras no gênero que, por conseguinte, não podem ser aceitas pela fiscalização;

Considerando a informação fiscal de fls. 132 a 135, que bem discorre sobre todas as infrações acima indicadas;

Considerando tudo o mais que consta do processo;

Julgo improcedente a impugnação do contribuinte e determino a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de 2.072,41' OTN acrescido dos encargos legais."

Segue-se às fls. 145/146 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera a arguição de nulidade do feito, e também porque a decisão fora proferida em desacordo com o que estabelece por estar configurada na autuação o cerceamento do direito de defesa, reiterando, também, quanto ao mérito, as razões expendidas na impugnação.

É o relatório.

7.

my

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade do feito argüida pela interessada, sob a alegação de ter havido cerceamento do direito de defesa, é de ser rejeitada pela Câmara.

Alegou, primeiramente, na peça inaugural, que os fatos que motivaram a tributação foram descritos com imprecisão no Auto de Infração e no recurso sustenta que a decisão fora prolatada sem fundamentação legal da matéria contestada: adquirira 4 máquinas de calcular no valor unitário de Cz\$ 24,50, dentro do limite estabelecido no art. 193 do RIR/80 e IN-SRF nº 113/83, e pela autuação a empresa tinha adquirido uma só máquina por Cz\$ 98,00.

No que se refere à autuação, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa, porquanto o contribuinte teve vista dos autos na repartição obtendo cópias das peças que entendeu necessárias à sua defesa, conforme petição e recibo de fls. 123.

E tanto não houve qualquer cerceamento que o contribuinte defendeu-se das acusações fiscais da maneira mais ampla possível, tanto na impugnação como no recurso.

Sobre as máquinas de calcular, a imputação é de que o contribuinte utilizara-se de comprovação inadequada - nota simplificada para comprovar despesas, com infração do art. 191 do RIR 80 e não deixar de incorporar bens ao ativo imobilizado, por falta de observância do limite fixado no art. 193 do mesmo RIR/80: o Fisco acusa o contribuinte de não comprovar adequadamente seus gastos e este se defende dizendo que o valor unitário de cada bem comprado é inferior ao limite para o gasto ser imobilizado.

OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELO FISCO ESTADUAL: Cr\$ 33.528.867 em 1985 e Cr\$ 5.900.000 e Cr\$ 174.247.273, em 1986.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, determi

7.

W7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10073-000.355/88-78  
Acórdão nº 101-78.308

na em seu artigo 199, in verbis:

Art. 199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e a dos municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Se vê, portanto, que a utilização pelo Fisco Federal de prova produzida pelo Fisco Estadual de fatos que caracterizam infração ao Regulamento do Imposto de Renda está expressamente prevista em Lei, além do que, as informações prestadas pelos fiscais de outros tributos, na qualidade de Agente do Poder Público, relativamente às ocorrências descritas nos autos de lançamento por eles lavrados, presumem-se verdadeiras até que o contribuinte prove ao contrário.

No presente caso nada foi provado.

GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS: Cr\$ 7.560.175 em 1985 e Cr\$ ..... 21.070.821, em 1986.

A Glosa das despesas com veículos foi feita pela Fiscalização porque os documentos apresentados para comprová-las não continham elementos que pudessem vincular os gastos à atividade da empresa, tais como quantidade do produto fornecido, o fornecedor e as placas dos veículos abastecidos.

O art. 191 e §§ do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, prevê expressamente que as despesas admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Correta, portanto, afigurasse-me a glosa da despesa.

GLOSA DE DESPESAS POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA À COMPROVAÇÃO DOS GASTOS = Cr\$ 118.210, em 1985.

7.

47



Acórdão nº 101-78.308

A glosa dessas despesas ocorreu porque a documentação comprobatória dos gastos era composta de notas simplificadas e simples orçamentos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que as notas simplificadas, talões de máquinas registradoras e outros documentos que não permitam verificar a natureza do gasto e para quem se destinou, não se prestam para comprovar despesas, de modo a serem deduzidas do lucro real.

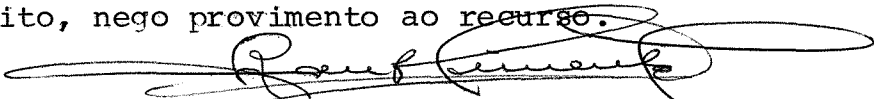
Nesse valor inclui-se a nota simplificada da compra de 4 (quatro) máquinas de calcular, no valor de Cr\$ 98.000, também glosado por deficiência documental, e não porque deveria ser ativado, como entendeu a interessada.

No que se refere às parcelas de Cr\$ 33.528.867, no exercício de 1985, e Cr\$ 174.247.273, no exercício de 1986, tributadas pela falta de registro de mercadorias no Livro Registro de Inventário no final dos anos-base correspondentes, bem como Cr\$ 162.694.329, no exercício de 1986, tributada como subavaliação de estoque, a interessada não apresentou contestação, sob a alegação de que não recebera cópia dos demonstrativos fiscais.

De notar que a questão do cerceamento de defesa alegado pela parte já foi examinada no início deste Voto, oportunidade em que ficou esclarecido que a interessada obteve da repartição fiscal todas as cópias de peças do processo que julgou necessárias à sua defesa, conforme recibo passado às fls. 123.

Por outro lado, se na boa técnica de apuração de custo das mercadorias vendidas, para fins de apuração do lucro do exercício, adota-se a equação  $CV = EI + C - EF$  (sendo CV-Custo de Venda; EI-Estoque Inicial; C-Compras e EF-Estoque Final), toda vez que houver sonegação de bens e inventário, ou subavaliação do estoque final (EF), o custo das vendas (CV) resultará majorado in devidamente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito, nego provimento ao recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR